



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra
Assessoria Técnica



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO MPI/ACNUR Nº 01/2025

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS E O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS**, doravante denominado MPI, com sede em Brasília-DF, no Bloco C da Esplanada dos Ministérios, CEP 70058-900, inscrito no CNPJ/MF nº 49.203.332/0001-62, neste ato representado pela Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sra. Sonia Guajajara, nomeada por meio do Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023, inscrita no CPF sob nº ***.196.***-** e o **ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS**, órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, doravante denominado ACNUR, com sede à Rua de Montbrillant 94, 1202, Genebra, Suíça, e representação no Brasil na SCN Quadra 05, Edifício Brasília Shopping, Torre Norte, Sala 318, Brasília — Distrito Federal - Brasil, CEP: 70715-000, inscrito no CNPJ/MF nº 07.100.754/0001-62, neste ato representado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Sr. Filippo Grandi, eleito pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Decisão 70/410, adotada em 8 de outubro de 2015.

CONSIDERANDO que:

- (i) O ACNUR é um órgão subsidiário das Nações Unidas estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio de sua resolução 319 (IV) de 3 de dezembro de 1949, e é responsável por fornecer proteção internacional a pessoas refugiadas e, juntamente com os governos nacionais, buscar soluções duradouras para seus problemas, conforme refletido no Estatuto do ACNUR, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950, bem como em resoluções posteriores da Assembleia Geral das Nações Unidas, e do Conselho Econômico e Social da ONU;
- (ii) O ACNUR é parte integrante das Nações Unidas cujo status, privilégios e imunidades são regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946;

- (iii) O ACNUR trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber asilo em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem de forma segura;
- (iv) O Brasil é um Estado Parte da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 e, por meio da Lei 9.474/1997, assume a obrigação de assegurar o pleno gozo dos direitos de pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado;
- (v) O Decreto nº 11.780, de 13 de novembro de 2023, promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o ACNUR para o estabelecimento e o funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, firmado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018;
- (vi) Desde 2016, o agravamento das adversidades socioeconômicas e políticas da Venezuela tem resultado no deslocamento forçado de um contingente expressivo de pessoas em direção ao Brasil. Esses fluxos passaram a incluir, de forma significativa, membros de diferentes etnias indígenas, cuja presença demanda respostas específicas e culturalmente sensíveis por parte do Estado brasileiro e seus parceiros.
- (vii) Através do apoio ao acesso a serviços e direitos, como regularização documental, assistência social, educação e saúde, o ACNUR tem atuado na proteção de indígenas refugiados e migrantes desde 2017.
- (viii) O Ministério dos Povos Indígenas, criado pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, tem como competência formular, coordenar, articular e implementar políticas públicas para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, em conformidade com o artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;
- (ix) O Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que garantem direitos específicos aos povos indígenas, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que orientam a atuação do MPI na proteção de todos os indígenas em território nacional, independentemente de sua nacionalidade;
- (x) O crescente fluxo de indígenas em situação de refúgio e migração para o Brasil impõe desafios únicos, exigindo políticas públicas que considerem suas especificidades culturais, linguísticas e sociais, bem como a necessidade de garantir seu direito à autodeterminação e à consulta livre, prévia e informada;
- (xi) A atuação do MPI visa a assegurar que as respostas ao deslocamento forçado de indígenas sejam culturalmente adequadas, promovendo a articulação intersetorial e a participação efetiva das comunidades e lideranças indígenas no planejamento, implementação e monitoramento das ações de proteção e integração local.

RESOLVEM celebrar o presente MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Memorando de Entendimento busca envidar os esforços necessários para a promoção e proteção dos direitos de indígenas refugiados e migrantes, por meio da realização de iniciativas conjuntas, ações de capacitação, produção de materiais informativos, promoção do diálogo interinstitucional, intercâmbio de boas práticas e demais atividades voltadas ao fortalecimento da agenda de direitos humanos de indígenas refugiados e migrantes no Brasil.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Para consecução do objeto estabelecido neste Memorando de Entendimento, constituem contribuições de ambos os partícipes, na medida de suas possibilidades, promover a cooperação nas seguintes áreas:

1. Indígenas Refugiados e Migrantes, orientando políticas públicas intersetoriais e culturalmente sensíveis para essa população;
2. Direitos Humanos Indígenas e promoção da convivência pacífica entre indígenas refugiados e comunidades indígenas brasileiras, em especial mulheres, crianças e idosos;
3. Desenvolvimento de capacidades institucionais para equipes envolvidas em projetos e serviços voltados ao atendimento de indígenas refugiados e migrantes;
4. Protagonismo de coletivos de indígenas refugiados e migrantes, fortalecimento da mobilização comunitária e fomento à participação de lideranças em espaços de diálogo e articulação social;
5. Participação conjunta em fóruns de discussão sobre direitos indígenas, proteção internacional e políticas públicas inclusivas, com especial atenção aos espaços de governança da Operação Acolhida e a fóruns nacionais que tratem da proteção e promoção de soluções duradouras de povos indígenas em deslocamento forçado;
6. Elaboração conjunta de materiais informativos, como guias, cartilhas, publicações e estudos, voltados à promoção de direitos e ao fortalecimento de soluções duradouras para indígenas refugiados e migrantes;
7. Promoção de soluções duradouras para indígenas refugiados e migrantes, por meio de ações integradas e culturalmente adequadas que fortaleçam sua autonomia, assegurem o pleno exercício de seus direitos, promovam o acesso à moradia digna e culturalmente adequada e fomentem sua autossuficiência e participação ativa nas comunidades anfitriãs;
8. Desenvolvimento de outras iniciativas de interesse comum, desde que compatíveis com as competências institucionais de ambas as Partes.

Subcláusula Única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MPI

Para viabilizar o objeto deste instrumento, o MPI envidará esforços, na medida de suas competências, para:

1. Coordenar a elaboração e implementação da Estratégia Nacional para Indígenas Refugiados e Migrantes, em articulação com os órgãos competentes e a sociedade civil;
2. Mobilizar suas equipes técnicas e recursos disponíveis para apoiar as iniciativas conjuntas previstas neste Memorando;
3. Facilitar o diálogo e a articulação com outras instâncias do governo federal, estadual e municipal para garantir a integração das políticas públicas para indígenas refugiados e migrantes;
4. Compartilhar com o ACNUR dados e informações relevantes sobre a população indígena no Brasil, respeitando as normas de proteção de dados aplicáveis, para subsidiar o planejamento de ações conjuntas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO ACNUR

Para viabilizar o objeto deste instrumento, o ACNUR envidará esforços, na medida de suas competências e em conformidade com as normas aplicáveis, para:

1. Prestar assessoria e cooperação técnica ao MPI e outros parceiros governamentais na formulação e implementação de políticas e programas para indígenas refugiados e migrantes, com base em sua experiência e mandato internacional;
2. Apoiar a capacitação de servidores públicos e atores da sociedade civil sobre proteção internacional, direitos dos refugiados e apátridas, com foco nas especificidades da população indígena;
3. Contribuir para a produção e disseminação de materiais informativos e de sensibilização sobre a situação dos indígenas refugiados e migrantes no Brasil;
4. Facilitar o intercâmbio de boas práticas e experiências internacionais relevantes para a proteção e integração de populações indígenas em deslocamento forçado.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Memorando de Entendimento. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente Memorando serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Memorando, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partípice. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES

Com o objetivo de possibilitar a implementação dos acordos de trabalho a serem estabelecidos pelos partícipes do presente Memorando, os canais de comunicação serão:

1. Pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI): A Secretaria Nacional de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas; endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco C sobreloja, Brasília - DF, e-mail: mpi-seart@povosindigenas.gov.br;
2. Pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR): A Representação do ACNUR no Brasil. Endereço: SCN Quadra 05 Bloco A, Asa Norte, Brasília – DF E-mail: brabr@unhcr.org , com cópia para mattosp@unhcr.org e nunesper@unhcr.org

Subcláusula Primeira. As partes deverão comunicar formalmente, por escrito, qualquer alteração em seus pontos focais.

Subcláusula Segunda. Todas as comunicações e notificações relativas a este Memorando deverão ser encaminhadas aos pontos focais designados, por escrito, em português.

CLÁUSULA OITAVA – CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes se comprometem a manter a confidencialidade dos documentos, informações e outros dados pessoais recebidos e/ou fornecidos pela outra Parte com relação a este memorando, e a usar tais informações única e exclusivamente para o propósito ou propósito para o qual foram fornecidas a elas.

Subcláusula Primeira. Nenhuma informação confidencial poderá ser divulgada a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte que forneceu a informação.

Subcláusula Segunda As Partes deverão cumprir todos os princípios de proteção de dados aplicáveis caso processsem dados pessoais no contexto deste Memorando.

CLÁUSULA NONA – DO USO DO NOME E EMBLEMA

Nenhuma Parte poderá usar o nome, emblema ou logomarca da outra Parte, ou qualquer de suas subsidiárias e/ou afiliadas, ou qualquer abreviação relacionada, sem a devida autorização prévia e expressa a cada utilização. Em hipótese alguma a autorização para uso do nome ou emblema do ACNUR, ou qualquer abreviação relacionada, será concedida para uso comercial ou para o uso que, de qualquer maneira, sugira que o ACNUR avalize os serviços do MPI e vice-versa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Nada neste Memorando ou relacionado a ele deverá ser interpretado como constituindo uma renúncia, expressa ou implícita, de quaisquer privilégios e imunidades das Nações Unidas ou do ACNUR (como um órgão subsidiário das Nações Unidas).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Memorando de Entendimento será de 04 (quatro) anos, a partir da sua publicação, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos até a concretização de seu objetivo, mediante a celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Memorando poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Memorando de Entendimento será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por comunicação de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, desde que comunicado por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado.

Subcláusula Única. Em caso de encerramento antecipado, os partícipes deverão garantir a conclusão ordenada das atividades em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes deverão publicar o Memorando de Entendimento na página do sítio oficial da Administração Pública Federal na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Memorando de Entendimento deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos autorais sobre os materiais informativos elaborados conjuntamente pelos partícipes no âmbito deste Memorando, incluindo guias, cartilhas, publicações e estudos, serão atribuídos ao MPI, como titular exclusivo.

Subcláusula Única. O ACNUR terá direito de uso não exclusivo, gratuito, irrevogável e mundial desses materiais, para fins institucionais, incluindo reprodução, adaptação, tradução, publicação e divulgação, em qualquer meio ou formato, físico ou digital. O ACNUR compromete-se a respeitar a integridade dos materiais e a mencionar a autoria do MPI, salvo quando tecnicamente inviável.

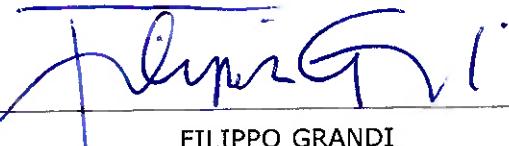
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Para as questões não previstas no presente Memorando, serão aplicadas as disposições do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o estabelecimento e o funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, nos termos do Decreto nº 11.089, de 29 de novembro de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer diferença ou controvérsia que possa surgir entre os partícipes sobre a interpretação ou aplicação das disposições contidas neste memorando será resolvida de maneira amistosa, conforme acordado pelos partícipes.

Belém, 09 de novembro de 2025.



FILIPPO GRANDI
Alto Comissário das Nações Unidas para
Refugiados



SONIA GUAJAJARA
Ministra de Estado dos Povos Indígenas

TESTEMUNHAS

- 1.
- 2.

Referência: Processo nº 15000.002119/2025-51.

SEI nº 55272151

